

# O Controle de Constitucionalidade das Leis Brasileiras: Instrumentos de Controle

Moura, B.P<sup>1</sup> ; Sousa, L.R<sup>2</sup> ; Sousa, A.S.P<sup>3</sup> ; Mota, M.L.A<sup>4</sup> ; Brasil, A.L.S<sup>5</sup>

1-Universidade Regional do Cariri- Avenida Teodorico  
Teles N°645 - Bairro São Miguel

2-Universidade Regional do Cariri- Avenida Teodorico  
Teles N°645 - Bairro São Miguel

3-Universidade Regional do Cariri- Avenida Teodorico  
Teles N°645 - Bairro São Miguel

4-Universidade Regional do Cariri Avenida Teodorico  
Teles N°645 - Bairro São Miguel

5-Universidade Regional do Cariri Avenida Teodorico  
Teles N°645 - Bairro São Miguel

Palavras chaves: Supremacia, Constitucionalidade, Tipos

## Introdução

Da pretensão de preservar todas as formas de poder, nasce a necessidade de garantir todos os mandos constitucionais, tanto do ente estatal como também as manifestações de poder moderno. Entende-se por controle da constitucionalidade o conjunto de instrumentos da própria constituição para garantir sua supremacia e preservar a soberania do poder constituinte em face de qualquer outro poder.

## Resultados e Discussão

O objetivo do controle da legalidade constitucional incide sobre qualquer ato jurídico ou material, estatal ou privado.

Têm-se como tipos de controle de constitucionalidade o preventivo e o repressivo. Primeiro se dá tipicamente pelo Presidente da República

Quando é vetada uma lei em todo ou em parte por considerar incompatível com a constituição federal.

O Legislativo e o Judiciário também detêm esse poder, ainda que atipicamente. O segundo tipo de controle se dá após a entrada de uma lei ao ordenamento jurídico de um país.

Leis e atos normativos em geral, atos administrativos em geral e atos jurisdicionais e atos particulares estão sujeitos a observância da constituição.

Do termo "constituição", deve-se acrescentar todos os atos normativos da própria sociedade para que possamos construir um conjunto de normas constitucionais correspondente a uma constituição possível, buscando sempre a possibilidade de ser atualizada, a cada atualização constitucional em movimento, opõem-se sempre ao valor atualizado contrário a constituição.

## Conclusões

Do que pode ser constitucionalmente valorativo em movimento, é preciso que se exija do legislador o que é essencial, para que assim, a vontade do povo possa ser soberania, acima do poder político e, sobretudo, acima do estado, no topo da pirâmide como ensina Kelsen.

<sup>1</sup> SANTOS, Mário F.dos. *Filosofia Concreta dos Valores*. São Paulo: Livraria e Editora Logo, 1960(Enciclopédia de ciências Filosóficas e Sociais, V, XI)

<sup>2</sup> NEVES, Marcelo. *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*. São Paulo: Saraiva 1988.